



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10283.006184/2002-16  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-008.130 – 3ª Turma  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GILLETTE DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1997

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA/FUNDAMENTOS.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas e fundamentos considerados nos acórdãos paradigmas são distintos da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceram do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3201-001.102, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntários, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 1997*

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DO FATO PUNÍVEL. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.*

*A correta descrição do fato que motiva o lançamento é requisito formal de validade do auto de infração, nos termos do art. 10, III, do Decreto nº 70.235 de 1972. Demonstrado, no curso do processo administrativo, que a motivação do auto de infração não subsiste no plano fático, não é possível manter a exigência fiscal que lhe é subjacente. O referido vício formal torna nulo o auto de infração. Precedentes.”*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- O Colegiado *a quo* deu provimento ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário – PIS, entendendo que, considerando que a autuação se deu à não comprovação do processo judicial informado em DCTF – não se poderia manter o lançamento por outros fundamentos;
- Não se vislumbra qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, uma vez que o contribuinte, no bojo das suas manifestações demonstrou compreender o conteúdo da autuação em todos os seus aspectos, irresignando-se contra todos os pontos controvertidos do presente processo;

- 
- Só existe nulidade do lançamento por cerceamento de defesa se restar caracterizado o óbice ao exercício do direito, de modo que o tema sub examine não tenha sido aventado na impugnação e no recurso voluntário. Em outras palavras, ocorre o dito cerceamento, quando a imputação e a finalidade do auto de infração não são sequer compreendidas pelo sujeito passivo.

Em Despacho às fls. 366 a 367, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido, pois os paradigmas não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial;
- Deve ser mantido integralmente a decisão recorrida sob pena de violação à coisa julgada e de tornar letra morta a decisão judicial transitada em julgado;
- Como o fisco nunca questionou a apuração da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos Lei 2445/88 e 2449/88, mas apenas questionou a suposta inexistência de processo judicial com o CNPJ, não pode tentar reabrir esta discussão com outro fundamento, ainda mais sob o pretexto de comprovar a existência dos créditos usados em uma compensação em 1997;
- E ainda assim já estaria decaído o seu direito de rever e questionar a apuração dos valores de PIS reconhecidos judicialmente, nos termos do art. 150, § 4º e também do art. 173, inciso I, do CTN, bem como da Súmula 8 do STF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Ora, recorda-se que o presente processo considerou que o fundamento do auto de infração era a falta de comprovação de processo judicial com CNPJ próprio da recorrida, sendo demonstrado que há ação judicial com CNPJ de empresa regularmente incorporada pelo contribuinte, que reconheceu o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos Lei 2.445/88 e 2.449/88.

Ou seja, a decisão recorrida considerou que o contribuinte incorporou a autora daquela ação judicial que resultou no reconhecimento do indébito tributário relativo ao PIS e tais créditos passaram a ser de titularidade dele – por sucessão. Eis parte do voto do acórdão recorrido:

*“[...]*

*Conforme já relatado, o fundamento do lançamento é a falta de comprovação de processo judicial com CNPJ próprio da Recorrente.*

*Ocorre que, conforme restou amplamente demonstrado pela Recorrente durante o curso do processo, há processo judicial com CNPJ de sociedade que foi por ela incorporada regularmente.*

*Convém ressaltar que, de acordo com o art. 227 da Lei nº 6.404 de 1976, a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.*

*Ora, como a Recorrente incorporou a autora da ação que resultou no reconhecimento do indébito tributário relativo à contribuição para o PIS recolhido com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449 de 1988, os respectivos créditos passaram a ser de titularidade da Recorrente. [...]”*

Para melhor elucidar, cabe discorrer sobre os acórdãos indicados como paradigma:

- Acórdão 203-12.427

*“Ementa:*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/08/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.*

*COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 08/1997 A 12/1997. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.*

*No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas de ofício respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.*

*Recurso provido em parte.”*

Nesse caso do paradigma, discutiu-se a concomitância e em nenhum momento o nº de processo judicial com CNPJ de empresa incorporada. Ademais, o voto vencedor daquele acórdão também trouxe que os valores lançados não estavam confessados e que, por isso, precisavam ser lançados. Tanto é assim que trouxe “*para mim só pode haver cobrança dos saldos a pagar, os valores informados nas DCTF como débitos, mas que restaram não confessados porque reduzidos conforme a compensação declarada, somente podem ser exigidos se mantido o presente lançamento.*” O que, por conseguinte, retirou a multa de 150%. E, nessa linha, decidiu por “*em face da opção pela via judicial não conhecer do Recurso no que trata do direito aos créditos alegados, e na parte conhecida dar provimento parcial para cancelar a multa de ofício lançada, procedendo-se à compensação declarada com obediência aos parâmetros definidos no provimentos judicial que transitou em julgado na ação nº 96.0001791-3.*”

Vê-se, assim, que o voto vencedor em nenhum momento aventou o art. 10 do Decreto 70.235/72, tal como no acórdão recorrido, tampouco tratou de sucessão. Sendo assim, entendo que a divergência não restou comprovada,

vez que o paradigma, além de não ter tratado de processo de empresa incorporada, não conseguiu rebater em nenhum momento os fundamentos trazidos no acórdão recorrido.

- Acórdão 203-10.933:

*“Ementa:*

*PIS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PERÍODO DE APURAÇÃO 11/1997. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.*

*No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.”*

Vê-se que, nesse caso, o que se discutiu foi o art. 170-A do CTN, pois o contribuinte procedeu com a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial. Retirou a multa de 150% e considerou que os débitos não estavam confessados em DCTF. O que, por conseguinte, entendo que não tratou do mesmo caso discutido no acórdão recorrido, bem como não conseguiu rebater os fundamentos aventados na situação dos autos (processo de empresa incorporada, sucessão e art. 10 do Decreto 70.235/72).

Em vista de todo o exposto, entendo que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não deva ser conhecido.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 10283.006184/2002-16  
Acórdão n.º **9303-008.130**

**CSRF-T3**  
Fl. 415

---